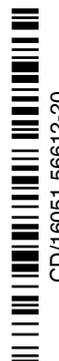


## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.



### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Modifique-se a redação do § 9º, incluído no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, da seguinte forma:

“§ 9º Se o ato administrativo de que trata o § 8º não fixar o prazo estimado para a duração, o benefício poderá cessar mediante perícia médica realizada após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê os eventos que caracterizam o início e o fim do benefício de auxílio-doença, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

A nova redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, incluiu três parágrafos ao referido artigo para determinar que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Na ausência de fixação de prazo, o benefício cessará após o prazo de 120 dias,

contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, sem prejuízo do processo de reabilitação profissional.

Ocorre que o ato de concessão ou reativação de auxílio-doença, quando realizado na via judicial, não pode estar sujeito a termo final, definido em lei, sem uma verificação prévia, pelo magistrado, da ausência dos pressupostos que ensejaram a sua edição.

Faz-se necessária, então, uma nova cognição, ainda no âmbito jurisdicional, naturalmente acompanhada da oportunidade de nova produção de provas, do contraditório e da ampla defesa, não sendo cabível que a Previdência Social cancele o benefício, unilateralmente, por mero decurso de prazo.

Desse modo, propomos que somente o ato administrativo de concessão ou de reativação do auxílio-doença, quando não fixar prazo estimado para sua duração, esteja submetido ao prazo de 120 dias para a cessação do benefício, após a indispensável realização de perícia médica.

Nesse ponto, chamamos a atenção para os prazos exagerados que a Previdência Social tem exigido dos segurados para o agendamento da perícia médica, no caso de concessão do auxílio-doença. O ideal seria um agendamento não superior a quinze dias, que corresponde ao período a cargo da empresa. O que se verifica são perícias marcadas para intervalos de meses, durante os quais o segurado fica impossibilitado de trabalhar e sem receber o benefício.

A mesma lógica deve prevalecer para a hipótese de cessação. Se o ato de concessão ou reativação não fixa prazo estimado de duração, e o prazo de 120 dias, proposto pela Medida Provisória nº 739, de 2016, vem a se esgotar, não pode a Previdência Social cessar o benefício de ofício.

Ao invés disso, deve agendar e realizar nova perícia médica, assim como fez na ocasião da concessão, para avaliar adequadamente as



condições do segurado de retornar ou não às suas atividades habituais. Enquanto não for realizada a perícia, o benefício deve continuar em manutenção.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

